



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

**3ª ERRATA DO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO  
E ORDEM DE SERVIÇO DA DISPENSA LICITAÇÃO Nº 010/2014(ONDE SE  
LÊ DISPENSA, LEIA-SE CC/2015.**

Assinatura em 17 de dezembro de 2014

Vigência: 03(três) meses.

**CONTRATADO: COLLENY SERVIÇOS – ME, empresa inscrita no CNJP/MF sob o nº 13.860.371/0001-95, Endereço: empresa inscrita no CNJP/MF sob o nº 13.860.371/0001-95, com sede na Rua 15 novembro, 228, centro, Avelino Lopes-PI, CEP (64965-000)representada neste ato por Sr. Marcos Alves da Costa, portador do RG nº 247.085.051-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 381.136.418-90.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DA CRECHE TIA CLARA NO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – PI.**

**(VALOR DO CONTRATO: ONDE SE LÊ valor Total de R\$ 11.642,23 (onze mil seiscientos e quarenta e dois reais e vinte três centavos) LEIA-SE R\$ 27.494,96 vinte e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)**

**FONTE DE RECURSO: RECURSOS FNDE/ARRECAÇÃO PRÓPRIA.**

**Marcelo Granja  
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

**AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, torna público que realizará abertura de Licitação na modalidade “TOMADA DE PREÇOS”, abaixo relacionada, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, cujo edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 19 de janeiro de 2015, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, na Rua Izídio Batista Figueiredo, S/N, bem como quaisquer outros esclarecimentos sobre esta Licitação.

O presente edital poderá ser examinado ou adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no endereço acima mencionado.

MODALIDADE: TP – Nº 008/2015

TIPO: Menor Preço

REGIME: Empreitada Preço Global

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, PODA DE ÁRVORES, REMOÇÃO DE ENTULHO, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – PI.**

ABERTURA: dia 30 de janeiro de 2015 as 10h30 horas.

FONTE RECURSOS: ISS, ICMS, FPM/REC PROPRIO.

LOCAL DA ABERTURA: Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo.

Maurício da Silva Vieira  
Presidente da CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

**AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2014**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, torna público que realizará abertura de Licitação na modalidade “TOMADA DE PREÇOS”, abaixo relacionada, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, cujo edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 19 de janeiro de 2015, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, na Rua Izídio Batista Figueiredo, S/N, bem como quaisquer outros esclarecimentos sobre esta Licitação.

O presente edital poderá ser examinado ou adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no endereço acima mencionado.

MODALIDADE: TP – Nº 009/2015

TIPO: Menor Preço

REGIME: Empreitada Preço Global

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MOTORES E BOMBAS SUBMERSAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – PI.**

ABERTURA: dia 30 de janeiro de 2015 as 11h30 horas.

FONTE RECURSOS: ISS, ICMS FPM/REC PROPRIO.

LOCAL DA ABERTURA: Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo.

Maurício da Silva Vieira  
Presidente da CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

**LEI Nº 138/2014**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA DO TEMPO, ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Morro Cabeça do Tempo, relativo ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

- III - disposições relativas à dívida pública
- IV - disposições sobre a política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIV - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2015 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO III**

**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de

modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VI - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VII - concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VIII - conveniente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de

natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64 a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

*(Continua na próxima página)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2014, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita

resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de agosto de 2014, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12 A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art.13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art.15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta

orçamentária de 2015 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 A Reserva de Contingência caso não seja utilizada até o final do mês novembro do exercício fiscal poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentárias e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo,  
(Continua na próxima página)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido

servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único: Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20 Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no

âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO V****DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 21 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários - administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de

pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 23 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo.

Art. 24 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VI****DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 25 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2015 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 e 2016, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

Art. 28 Na programação da despesa não poderão:

I – fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

### CAPÍTULO VII

#### DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o

Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

Art. 32 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem,

quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as conseqüências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

Art. 33 Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização a abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização dos seguintes recursos:

I - originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Parágrafo único. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 34 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

### CAPÍTULO IX

#### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 35 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º A transferência das subvenções se dará mediante autorização em lei específica.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;

II - ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;

III - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - certidão negativa de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

V - certificado de regularidade de situação para com o FGTS;

VI - declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2015, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

VII - tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social; e

VIII – plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 36 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

I - ensino especial ou educação fundamental e infantil;

II - ações de saúde;

III - ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

IV - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 37 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 39 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei

Complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único: As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 40 As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE  
DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 41 As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO XI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO  
FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 42 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a sua programação financeira e o seu cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 43 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos

adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem preservados os recursos alocados destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

### CAPÍTULO XIII

#### DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 44 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, de outros serviços e compras.

### CAPÍTULO XVI

#### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

IX – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2014 a 2016;

XI - Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;

XII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2015 a 2017;

XIV – Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2015;

e

XV – Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas.

Art. 55 O anexo de metas e prioridades de que trata o artigo 2º desta Lei, será recepcionado pela Lei que estabelecer o Plano Plurianual de Governo para o quadriênio de 2015 a 2016.

Art. 56 Fica o Executivo Municipal autorizado, durante a execução orçamentária, transferir recursos entre as categorias econômicas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, para atender as necessidades de repriorização dos gastos a serem efetuados, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º As transferências de recursos, autorizadas no caput, poderão ser realizadas entre as categorias econômicas e os elementos de despesas,

constantes de uma mesma ação, ou seja, de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais.

§ 2º Serão entendidas como transferências de recursos, as alterações de fontes de recursos realizadas nos termos do § 1º.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Morro Cabeça no Tempo, 30 de dezembro de 2014.

MARCELO GRANJA  
PREFEITO MUNICIPAL.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54

LEI Nº 140/2014.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Morro Cabeça no Tempo para o exercício de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - PI,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O orçamento do Município de Morro Cabeça no Tempo para o exercício de 2015, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 14.365.400,00 (quatorze milhões trezentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) sendo:

- I. Orçamento Fiscal em R\$ 11.147.250,00 (onze milhões cento e quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais);
- II. Orçamento da Seguridade Social em R\$ 3.218.150,00 (três milhões duzentos e dezoito mil e cento e cinquenta reais);

Art. 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art: 2º, § 1º, I)

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>14.103.200,00</b>	<b>89,04%</b>
Receita Tributária	R\$	158.000,00	1,00%
Receitas de Contribuições	R\$	0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$	246.200,00	1,55%
Receita de Serviços	R\$	46.000,00	0,29%
Transferências Correntes	R\$	13.203.500,00	83,36%
Outras Receitas Correntes	R\$	449.500,00	2,84%
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.735.900,00</b>	<b>10,96%</b>
Alienação de Bens	R\$	95.000,00	0,60%
Transferências de Capital	R\$	1.251.000,00	7,90%
Outras Receitas de Capital	R\$	389.900,00	2,46%
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>R\$</b>	<b>15.839.100,00</b>	<b>100,00%</b>
Deduções da Receita	R\$	-1.473.700,00	-9,30%
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>R\$</b>	<b>14.365.400,00</b>	<b>90,70%</b>

Art. 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Av. Principal, s/n | Morro Cabeça no Tempo - PI | CNPJ 01.612.594/0001-54



**PORTARIA Nº 023/2015**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e nos termos que dispõe o art. 66, inciso V da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** Decisão Monocrática nº 109/13-GDC de 05/04/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em que trata da admissão de pessoal do Município de Murici dos Portelas;

**CONSIDERANDO** também que os registros existentes na Prefeitura, em especial informações constantes da RAIS e da folha de pagamento, comprovam a admissão do servidor em questão no serviço público;

**CONSIDERANDO** que a época da nomeação do servidor não houve ato administrativo formal, nomeando os aprovados no referido concurso;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **Convalidar o ato de contratação de servidor público**, nomeando a Sra. **MARIA DO ROSÁRIO SOARES**, portadora do RG. 646.885 SSP/PI e inscrita no CPF nº 342.814.363-91, para exercer o cargo de **PROFESSORA**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em virtude de aprovação em **concurso público realizado no de 1997, sendo contratado por este município em 01/09/1997.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, ESTADO DO PIAUÍ EM 15 DE JANEIRO DE 2015.**

**RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES**  
Prefeito Municipal

01	Legislativa	R\$	552.000,00	3,84%
04	Administração	R\$	2.420.500,00	16,85%
08	Assistência Social	R\$	550.450,00	3,83%
10	Saúde	R\$	2.667.700,00	18,57%
12	Educação	R\$	5.840.800,00	40,66%
13	Cultura	R\$	85.000,00	0,59%
15	Urbanismo	R\$	791.250,00	5,51%
16	Habituação	R\$	17.500,00	0,12%
17	Saneamento	R\$	519.000,00	3,61%
18	Gestão Ambiental	R\$	20.000,00	0,14%
20	Agricultura	R\$	169.700,00	1,18%
24	Comunicações	R\$	8.500,00	0,06%
25	Energia	R\$	36.000,00	0,25%
26	Transporte	R\$	195.000,00	1,36%
27	Desporto e Lazer	R\$	214.000,00	1,49%
28	Encargos Especiais	R\$	253.000,00	1,76%
99	Reserva de Contingência	R\$	25.000,00	0,17%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>14.365.400,00</b>	<b>100,00%</b>

**II - Por Órgão da Administração**

01.01	CÂMARA MUNICIPAL	R\$	552.000,00	3,84%
02.01	GABINETE DO PREFEITO	R\$	716.900,00	4,99%
02.02	SECRET. MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	140.750,00	0,98%
02.03	SECRET. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇA	R\$	3.713.550,00	25,85%
02.04	SECRET. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	R\$	1.834.700,00	12,77%
02.05	FUNDO DE VALORIZ. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB	R\$	4.305.100,00	29,97%
02.06	SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$	1.034.500,00	7,20%
02.07	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	R\$	1.633.200,00	11,37%
02.08	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	R\$	409.700,00	2,85%
90.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	25.000,00	0,17%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>14.365.400,00</b>	<b>100,00%</b>

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. abrir durante o exercício créditos suplementares

até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II. abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

I. suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

Art. 5º. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão se modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita em 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Morro Cabeça no Tempo (PI), 30 de dezembro de 2014.

**MARCELO GRANJA**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - CAMPUS DE NAZARÉ - PI  
D. BARBOSA S. FINANÇAS, Nº 420, CENTRO  
NAZARÉ - PI - CEP: 65.612.592/0001-65  
Adm. Nazaré para todos

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2015.**

**CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2011 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.**

O Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, Estado do Piauí e o Secretário Municipal da Administração convoca as aprovadas no Concurso Público Unificado da APPM nº 001/2011 de 9 de dezembro de 2011, abaixo relacionada, a comparecer no Departamento de Recursos Humanos, no horário de 08h00 às 11h00, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação deste Edital. **O não comparecimento no prazo estipulado implica na desistência.**

Informa que o prazo de validade do Concurso Público é de 02 (dois) anos, a contar da publicação do Edital de Homologação do Resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, por Decreto do Executivo.

Informa ainda que, as vagas existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nossa Senhora de Nazaré - PI, serão preenchidas, conforme necessidade e a possibilidade financeira, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos com observância no resultado final do concurso público, na seguinte ordem:

CÓDIGO DO CARGO-CARGO/ORDEN CLASSIFICATÓRIA/ NOME DO CANDIDATO/PONTUAÇÃO TOTAL:

**Cargo: 005 AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

- 1 - DAIANE DOS REIS FIRMO 94 68,00 0,00 36,00 16,00 0,00 16,00
- 2 - IDELIANE NUNES DE SOUSA 134 66,00 0,00 42,00 12,00 0,00 12,00

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE por afixação em Mural Edifício como Prefeitura a Lei Orgânica Municipal, e de costume, e, ainda visando ampla publicidade aos atos.

Por fim, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Nossa Senhora de Nazaré, Estado do Piauí, em 12 de Janeiro de 2015.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**José Henrique de Oliveira Alves**  
Prefeito Municipal

Numerado, Registrado e Publicado, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal e Diário Oficial dos Municípios na Capital do Estado na data supra.

**José Soares de Sousa Neto**  
Secretário Municipal de Administração